



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

### NOTA DE ESCLARECIMENTO

Em atendimento à solicitação de esclarecimentos da provável Licitante **SCARAVELLI & SCARAVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sobre o Edital da **CONCORRÊNCIA N° 005/2016**, cujo objeto é contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho e o Processo Administrativo n° 12.186/2015, constante do Pedido de Esclarecimentos datado de 28/06/2018, através do qual solicita à Comissão Especial de Licitação, informações/esclarecimentos sobre o subitem 4.5.1.1 do Edital Concorrência sob referência, temos a esclarecer:

No Edital:

**4.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**, que consistirá de:

**4.5.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.**

**4.5.1.1 A comprovação da boa situação financeira da licitante, condição necessária para responder pelas exigências financeiras do futuro Contrato, será feita através da apresentação, pela licitante, de demonstrativo de cálculo dos seguintes índices, calculados a partir do balanço apresentado: a) Índice de Liquidez Corrente (ILC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante), exigindo-se que seja igual ou superior a 1,0 (um inteiro); b) Índice de Liquidez Geral (ILG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo), exigindo-se que seja igual ou superior a 1,0 (um inteiro); c) Solvência Geral (SG) =**



**(Ativo Total / Passivo circulante + Exigível a Longo Prazo), exigindo-se que seja igual ou superior a 1,0 (um).ö**

**Pergunta:** òO potencial Licitante/Proponente informa que os índices econômico-financeiros òdevem ter como norte tão somente a verificação da capacidade financeira da licitante frente aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.ö Informa também que os índices de liquidez devem se adstringir àqueles estabelecidos na IN 05/95 ó MARE, citando os incisos I, II, III, IV e V do item 7.1.

Em sua exposição de motivos, a potencial Licitante/Proponente induz a CDRJ de que **òAs exigências contidas relativamente à determinação dos índices financeiros devem se restringirem a exigir, no máximo, os coeficientes mínimos estabelecidos pelo subitem 7.2 da Instrução Normativaö** nominada pela potencial Licitante/Proponente em sua Nota de Esclarecimentos/Impugnação sob referência. O grifo é nosso.

Mais adiante em sua narrativa diz que, òcaso a licitante NÃO comprove índices de liquidez suficientes deve ser-lhe concedida oportunidade de comprovar, ou prestar garantia na forma do art. 56, §1º da LEI 8.666/93, a saber:

**7.2.** As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um ) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, **considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente,** o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.ö  
O grifo é nosso.

Ao final da sua narrativa, solicita o afastamento das exigências ilegais contidas no subitem 4.5.1.1 do edital, bem como a inclusão de cláusula permissiva no Edital dos òíndices de liquidez insuficientesö para que os Licitantes/Proponentes possam participar do certame com índices de liquidez insuficientes, comprovando, posteriormente, sua capacidade econômico-financeira, ou prestando a garantia, na forma do artigo 56, §1º da Lei. 8.666/93.ö



**Resposta:** Inicialmente, a Comissão Especial de Licitação, esclarece que é imperioso no procedimento licitatório a análise dos índices de liquidez dos potenciais Licitantes/Proponentes, na fase de habilitação conforme preconiza os artigos 27 e 30 da Lei dos Editais. Com o Advento da Instrução Normativa nº 05/1995 do MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO ó MARE, cujo objetivo foi de estabelecer os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE SERVIÇOS GERAIS - SICAF, MÓDULO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE FORNECEDORES- SIASG, nos órgãos da Presidência da República, nos Ministérios, nas Autarquias e nas Fundações que integram o SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS ó SISG, sendo opcional a Administração Pública a adesão as regras da referida Instrução Normativa.

Embora, haja a opção de adesão ao SICAF, a CDRJ em seus editais de licitação, sempre inclui cláusula optativa para os Licitantes/proponentes, conforme pode ser verificado no Subitem 4.6 do Edital, a saber:

4.6. Os documentos relacionados nos Subitens 4.3.3 a 4.3.6 e 4.5.1 poderão ser substituídos pelo Registro Cadastral (CRC) do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores ó SICAF, onde constem as informações atualizadas e as validades das certidões, sendo confirmada a informação por meio de consulta online realizada pela CEL. 4.6.1. As licitantes que optarem pela utilização do SICAF, conforme Subitem 4.6. O grifo é nosso.

Informa, a CEL que, em qualquer hipótese, todos os potenciais Licitantes/Proponentes que desejarem participar de procedimentos licitatórios na Administração Pública, deverão apresentar o Balanço Patrimonial, na forma dos artigos 27 e 31 da lei 8.666/93, a fim de que sejam analisados a capacidade de execução do contrato através dos índices econômico-financeiros de liquidez.

Quanto ao subitem 7.2 da IN nº 5/95, do então MARE, também será discricionário e ao alvedrio da Administração Pública, a admissão de cláusula no Edital que admita resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V da referida IN, analisados na fase de habilitação, devendo nessa hipótese, serem considerados todos os riscos para Administração Pública.



Em relação a caução de garantia citada pela potencial Licitante/Proponente, esclarece a Comissão Especial de Licitação, que a citada garantia se refere à caução oferecida pela vencedora do certame, de modo a garantir a execução do contrato, por conseguinte, a Administração Pública em razão do dever de cautela deve exigir a prestação da caução/garantia, a fim de evitar o risco de insucesso na contratação, na fase posterior ao certame, sendo a previsão contratual inserida na 16ª Cláusula da minuta do contrato que compõe o Anexo IX do Edital e que não guarda nenhuma relação com a apresentação do Balanço Patrimonial exigido no subitem 4.5.1.1 do Edital.

**Base Jurídica, Lei 8.666/1993:**

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

**I** - habilitação jurídica;

**II** - qualificação técnica;

**III** - **qualificação econômico-financeira;**

**IV** - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

**V** - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a: o grifo é nosso.

**I** - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,** já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; o grifo é nosso.

§ 1º. **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato,** vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). O grifo é nosso.

Atenciosamente,

MARLI BARROS DE AMORIM  
Presidente da Comissão Especial de Licitação